

Ação regressiva contra a União - débitos da antiga concessionária.

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

Extinção dos contratos de trabalho depois de declarada a legalidade da greve.

P A R E C E R

1. Faz-nos a SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. as seguintes perguntas:

"a) Na hipótese de a SBT vir a dispender valores para a liquidação de débitos trabalhistas de concessionária anterior, terá ela direito regressivo contra a União? E contra o grupo econômico da antiga concessionária?

b) A greve dos trabalhadores da Difusora, antes de ter sido declarada perempta a respectiva concessão, foi julgada legal pelo TRT da 2a. Região e os empregados ingressaram com reclamação trabalhista pleiteando a rescisão indireta de seus respectivos contratos de trabalho. Pode-se concluir daí, para se ter como caracterizada a sucessão, que os contratos continuam em vigor?"

2. Quanto à primeira pergunta: não nos parece cabível ação regressiva contra a União, pois a Consulente, ao aceitar as condições exigidas para a nova concessão, aceitou, também, os riscos daí decorrentes. Quanto ao grupo econômico da antiga concessionária, não caberia, evidentemente, ação, se a Consulente fosse considerada sucessora, eis que, no caso de sucessão de empregadores, cessa a responsabilidade do antigo empregador, respondendo o sucessor, integralmente, pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho em curso, ainda que se trate de dívida anterior à sucessão. A matéria, nesse ponto, é tranquila, tanto na doutrina como na jurisprudência.

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

3. Quanto à segunda pergunta: a greve, em princípio, sus-
pende os contratos de trabalho. Mas, como parece óbvio, essa sus-
pensão supõe que não tenha cessado, de fato e definitivamente, a
atividade empresarial para a qual trabalhavam os grevistas. Se es-
sa atividade cessou e se os empregados não foram transferidos pa-
ra outro estabelecimento (art. 469, § 2º, da CLT), cessaram, tam-
bém, por via de consequência, os respectivos contratos de traba-
lho: a extinção do estabelecimento acarreta a extinção dos contra-
tos, especialmente daqueles cujo objeto era a prestação de servi-
ços técnicos especializados inerentes ao setor extinto (televisão),
não sendo possível nesse caso sequer a transferência dos emprega-
dos para outro setor de atividade diversa (art. 468 da CLT). A
premissa necessária, lógica e jurídica, do julgamento da legalida-
de da greve, é a permanência da atividade empresarial, e, à data
do julgamento, ainda não havia sido declarada perempta a conces-
são para o exercício dessa atividade. Tal julgamento não tem o con-
dão de tornar existente o que já não mais existe.

É o que nos parece, s.m.j.

RIO DE JANEIRO, 06 de agosto de 1981.



DÉLIO MARANHÃO

(OAB-RJ/2995)



ARNALDO SÜSSEKIND

(OAB-RJ/2100)